

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

**Apelação Cível nº 0020460-73.2018.8.19.0001**

**Apelante: Estado do Rio de Janeiro**

**Apelado: Luiz Carlos dos Santos Montez**

**Relator: Des. Elton M. C. Leme**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos materiais e morais proposta por **Luiz Carlos dos Santos Montez** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, tendo como causa de pedir a constituição de créditos fiscais em seu desfavor, em razão do cumprimento equivocado de uma decisão judicial por parte do réu. Segundo afirmou o autor, após ter logrado êxito na concessão de tutela proferida nos autos do processo nº 0016234-20.2002.4.02.5101, a qual lhe conferiu isenção parcial no imposto de renda, a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAG, em errônea interpretação, deixou de efetuar a retenção total do referido tributo em seu contracheque. Por consequência, a declaração de rendimentos correspondentes aos anos calendário de 2009 a 2013, fornecida pelo órgão pagador, apontou o total da remuneração como isentos e não tributáveis, ocasionando a inscrição do valor devido em dívida ativa, além da incidência de multas, juros e encargos. Assim, requereu: seja o réu condenado a arcar com montante integral dos valores apurados pela Receita Federal em decorrência do erro administrativo, a restituição da quantia paga a maior por ocasião do parcelamento que se viu obrigado a efetuar, bem como a condenação ao pagamento de danos morais.

Cite-se à fl. 206, oportunidade em que foi deferido o parcelamento das custas processuais em quatro parcelas iguais e sucessivas.

Contestação apresentada a fls. 222-231, aduzindo a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, bem como a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Sustentou a incompetência do Juízo singular, em razão da natureza tributária que envolve o objeto da lide, a responsabilidade do contribuinte pelo preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda e, por fim, a inexistência de elementos caracterizadores do dano moral.

Réplica a fls. 239-241.

Regularmente intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de prova suplementar ou superveniente.

A sentença de fls. 276-280 julgou procedente os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento dos valores inerentes à multa, juros e demais encargos que não correspondam àqueles efetivamente devidos pelo autor, a título de imposto de renda referente aos anos-calendário 2009 a 2013. Condenou o réu a reembolsar o autor nos valores já despendidos quanto ao parcelamento do débito que não àquele referente ao valor originário do tributo, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, desde a data do desembolso, e juros de mora, a contar da citação, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a ser apurado em sede de liquidação. Condenou, por fim, o réu no pagamento de verba

indenizatória pelos danos morais suportados, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a contar da sentença, com a incidir da citação, também na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §3º, I, do CPC. Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 496, I, do CPC.

Apelou o réu a fls. 295-305, requerendo o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença, acolhendo as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva do Estado, com a remessa da presente demanda para a Justiça Federal. Em caso de entendimento diverso, postulou sejam os pedidos julgados improcedentes, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Contrarrazões do autor a fls. 313-316, prestigiando a sentença recorrida.

Manifestação do Ministério Público a fls. 324-326 no sentido de inexistir interesse público a justificar sua intervenção no feito.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

**Des. Elton M. C. Leme**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível nº 0020460-73.2018.8.19.0001

Apelante: **Estado do Rio de Janeiro**

Apelado: **Luiz Carlos dos Santos Montez**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. CUMPRIMENTO EQUIVOCADO PELO RÉU DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO. RECURSOS FINANCEIROS SUBMETIDOS À CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO E RAZOAVELMENTE FIXADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Afasta-se a preliminar alegada pelo réu quanto a incompetência, tendo em vista que na presente demanda aprecia-se erro administrativo atribuído ao Estado causador de danos materiais e gravame moral ao autor. 2. Não merece prosperar, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu, levando-se em conta que a atribuição do cumprimento da decisão é da Secretaria de Estado de Planejamento. 3. O autor recebe proventos de aposentadoria do INSS e complementação de aposentadoria por meio da SEPLAG. Entretanto, por não concordar com a incidência de imposto de renda na fonte sobre sua complementação de aposentadoria, o autor ajuizou demanda que tramitou na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, estando

hoje em fase de execução. 4. A SEPLAG interpretou equivocadamente a decisão liminar e deixou de reter o imposto de renda do autor, informando à Delegacia da Receita Federal e ao próprio autor ser este isento de IRPF. 5. Evidenciado o erro administrativo consubstanciado no fornecimento de dados equivocados pela fonte pagadora, cuja conduta acarretou a constituição de crédito tributário em desfavor do autor, os valores acrescidos ao principal a título de multa, juros e demais encargos devem ser imputadas exclusivamente à fonte pagadora. 6. Dano moral configurado e moderadamente fixado. 7. Desprovimento do recurso.

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0020460-73.2018.8.19.0001**, originária da 16ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgada na sessão de 06/11/2019, figurando como apelante **Estado do Rio de Janeiro** e apelado o **Luiz Carlos dos Santos Montez**.

**ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO** apresentado na data da sessão.

**VOTO**



Na presente hipótese, o autor recebe proventos de aposentadoria do INSS e complementação de aposentadoria através da SEPLAG. Entretanto, por não concordar com a incidência de Imposto de Renda na Fonte sobre sua complementação de aposentadoria, o autor distribuiu ação ordinária nº 0016234-20.2002.4.02.5101, em trâmite na 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em fase de execução.

O Juízo da referida Vara Federal concedeu liminar em antecipação de tutela, reconhecendo que três dos autores daquele feito eram isentos de Imposto de Renda e o que o autor e outros três teriam uma isenção parcial em face de suas contribuições para a RIOPREVIDÊNCIA na vigência de Lei nº 7.713/88, encaminhando ofício à SEPLAG, para cumprimento da liminar, qual seja, isentando os três autores e depositando em juízo o valor do IR dos demais.

Ocorre que a SEPLAG interpretou mal a decisão liminar e deixou de reter o Imposto de Renda do autor, informando à Delegacia da Receita Federal e ao próprio autor ser este isento de IRPF.

Com tais informações, o autor declarou em sua Declaração de ajuste anual dos anos calendário de 2009 até 2013, todo o total de rendimentos na coluna “isentos e não tributáveis”, gerando diversos processos administrativos junto à referida Delegacia da Receita Federal, causando-lhe enormes prejuízos materiais pela aplicação de multas, juros e encargos em consequência dos erros cometidos pelo réu.

Inicialmente, afasta-se a preliminar alegada pelo réu quanto a incompetência, tendo em vista que na presente demanda se avalia o erro administrativo possível de geral danos materiais e morais ao autor.

Por outro lado, não merece prosperar, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo réu, levando-se em conta que a atribuição do cumprimento da decisão é da Secretaria de Estado de Planejamento.

Nesse sentido, versa a controvérsia sobre a ocorrência efetiva do erro administrativo narrado na inicial, bem como a extensão da responsabilidade do réu pelos danos causados ao autor.

Com efeito, destaca-se o dispositivo da sentença proferida, já transitada em julgado, nos autos sob o nº 0016234-20.2002.4.02.5101, que tramitam na Justiça Federal, conforme destacado na sentença ora impugnada: “...com relação aos autores Helena Maria dos Santos Gustavo, Jumira de Souza Alves, Luiz Carlos dos Santos Montez e Paulo Roberto Rodrigues julgar parcialmente procedente o pedido para que não seja retido o valor que já foi recolhido a título de IR sobre as contribuições pagas até o advento da Lei 9.250/95, cálculo este que será feito por ocasião da execução da sentença. Ainda quanto a valores, mantenho a liminar de fls. 62/63 até o trânsito em julgado”.

Nesse sentido, ressalte-se a fundamentação da sentença de primeiro grau: “nessa linha, a partir dessa data, deveria a administração estadual, por intermédio de seu órgão pagador, promover a devida retenção na fonte do respectivo tributo federal. Todavia, pel

que se infere da documentação carreada aos autos, notadamente às fls. 23, 48, 71 e 128, a totalidade dos rendimentos foram lançados como sob a rubrica “isentos por decisão judicial”. Assim, evidenciado o erro administrativo consubstanciado no fornecimento de dados equivocados pela fonte pagadora, cuja conduta acarretou na constituição de crédito tributário em desfavor do demandante, os valores acrescidos a título de multa, juros e demais encargos devem ser imputadas à fonte pagadora. Por outro lado, não se mostra cabível a assunção do valor principal da dívida pelo réu, posto que não ostenta a qualidade de sujeito na relação jurídico-tributária”.

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - VERBAS TRABALHISTAS - RETENÇÃO NA FONTE - OMISSÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Não há como ser conhecido do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL da parte unânime se não reiterado após o julgamento dos embargos infringentes que decidiram definitivamente questão relativa à não incidência da multa de que trata a Lei 8.218/91. 2. Incide o teor da Súmula 282/STF às teses não debatidas pelo Tribunal a quo, por falta de prequestionamento. 3. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quando se limita o recorrente a fazer alegações genéricas, sem indicar de forma clara e precisa quais os dispositivos legais tidos por violados. 4. Não se conhece do recurso especial quando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, d*

*Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 5.*

*Esta Corte ostenta inúmeros precedentes no sentido de que o substituto tributário é pessoalmente responsável pelo imposto recolhido na fonte pagadora. 6. Entretanto, se a fonte pagadora obedece a ordem judicial e efetua depósito dos rendimentos via precatório requisitório, não pode ser responsabilizada pela falta de retenção do tributo. 7. Obrigação que não abstrai a responsabilidade do contribuinte de fato no momento do ajuste da declaração do imposto de renda. 8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido. 9. Recurso especial de AIRODY PINHEIRO DOS SANTOS parcialmente conhecido e, no mérito, improvido. (REsp 428.134/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 265)*

No tocante ao dano moral, é importante ressaltar que a inscrição em dívida ativa não é capaz de justificar, isoladamente, desonra ou abalos aos direitos personalíssimos do autor, contribuinte. Todavia, o conjunto probatório colhido nos autos evidencia que em razão do erro administrativo por parte do réu, o autor teve os seus recursos financeiros submetidos à constrição judicial com vistas ao pagamento dos débitos ora em questão.

Desse modo, não se pode considerar que tais danos sejam enquadrados na esfera do mero aborrecimento. Portanto, observado o princípio da razoabilidade, a fim de evitar a repetição da conduta pelo réu, considero moderada a fixação da indenização, no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **negar**  
**provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 2019.

**Des. Elton M. C. Leme**

**Relator**